

LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL N ° .2777/2016

TÍTULO I

DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA AS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS POLÍTICAS DO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

CAPÍTULO II

DAS POLÍTICAS SOCIAIS

CAPÍTULO III

DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO IV

DAS POLÍTICAS DO SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO

CAPÍTULO V

DAS POLÍTICAS DE MOBILIDADE URBANA

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO-TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DAS POLÍTICAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO II

DO MACROZONEAMENTO

SEÇÃO I

DAS MACROZONAS URBANAS

SEÇÃO II

DAS MACROZONAS RURAIS

SEÇÃO III

DA MACROZONA DA RESERVA INDÍGENA

SEÇÃO IV

DA MACROZONA TURÍSTICA CONSOLIDADA

SEÇÃO V

DA MACROZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

SEÇÃO VI

DAS MACROZONAS ESPECIAIS

SEÇÃO VII

DA MACROZONA ESPECIAL DA BR 277

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

CAPÍTULO III

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

CAPÍTULO IV

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

TÍTULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS

SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO – FUNDEB

SEÇÃO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - CONTUR

SEÇÃO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE – CMDCA

SEÇÃO VII

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE SÃO
MIGUEL DO IGUAÇU

SEÇÃO VIII

DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE
INTERESSE SOCIAL

SEÇÃO IX

DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

SEÇÃO X

DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE

SEÇÃO XI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

SEÇÃO XII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – CEXETTRAN

SEÇÃO XIII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

SEÇÃO XIV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA AO CONSUMIDOR

SEÇÃO XV

DO CONSELHO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – FUMDESMI

SEÇÃO XVI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – COMSAB

SEÇÃO XVII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

SEÇÃO XVIII

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR

SEÇÃO XIX

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO

SEÇÃO XX

DO COLEGIADO GESTOR DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

SEÇÃO XXI

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE URBANISMO

SEÇÃO XXII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

SEÇÃO XXIII
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

LEI Nº 2777/2016

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI DO PLANO DIRETOR QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES DE DESENVOLVIMENTO NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU.

A Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei, com fundamento na Constituição da República, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal n.º 10.257/01 - Estatuto da Cidade; na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica Municipal, institui o Plano Diretor Municipal de São Miguel do Iguaçu e estabelece normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º. O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda a extensão territorial do Município de São Miguel do Iguaçu.

Art. 3º. O Plano Diretor Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º. Integram o Plano Diretor, instituído por esta, as seguintes leis:

- I - Lei dos Perímetros Urbanos;
- II - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo da Sede Urbana;
- III - Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- IV - Lei do Sistema Viário;
- V - Código de Obras;
- VI - Código de Posturas;

Parágrafo único. Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor, desde que cumulativamente:

- a) Tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- b) Mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano Diretor;
- c) Definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e os das outras leis já componentes do Plano Diretor, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 5º. A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I - Função social da cidade;
- II - Função social da propriedade;
- III - Sustentabilidade;
- IV - Gestão democrática e participativa.

Art. 6º. As funções sociais da cidade no Município de São Miguel do Iguazu correspondem ao direito à cidade para todos os habitantes, o que compreende os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade, ao trabalho, à cultura e ao lazer.

Art. 7º. Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo, às seguintes exigências:

- I - Intensidade de uso adequada à disponibilidade da infraestrutura urbana e de equipamentos e serviços, atendendo aos parâmetros urbanísticos definidos pelo

ordenamento territorial determinado nesse Plano e na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo;

II - Uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, a paisagem urbana e do patrimônio cultural, histórico e arqueológico;

III - Aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança.

Parágrafo único. O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e demais legislações pertinentes para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 8º. Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para presentes e futuras gerações.

Art. 9º. A gestão democrática incorpora a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Art. 10. O Plano Diretor Municipal de São Miguel do Iguaçu é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal sobre o aspecto físico, social, econômico e administrativo visando à orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, bem como o atendimento às aspirações da comunidade, sendo a principal referência normatizadora das relações entre o cidadão, as instituições e o meio físico municipal.

Art. 11. São Objetivos Gerais do Plano Diretor Municipal de São Miguel do Iguaçu:

I - Orientar a política de desenvolvimento do município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico da região e do Município;

II - Garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;

III - Garantir a função social da propriedade urbana, prevalecendo esta função sobre o exercício do direito de propriedade individual;

IV - Promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade segundo princípios de eficácia, equidade e eficiência nas ações públicas e privadas no meio urbano;

V - Assegurar que a ação pública do Poder Executivo e do Legislativo ocorra de forma planejada e participativa;

VI - Estimular e desenvolver canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, buscando o aprendizado

social na gestão municipal e na construção da cidadania;

VII - Garantir a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico e paisagístico;

VIII - Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;

IX - Prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

X - Permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da Cidade.

Art. 12. A consecução dos objetivos do Plano Diretor dar-se-á com base na implementação de políticas setoriais integradas visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA AS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS POLÍTICAS DO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Art 13. Constituem-se elementos das Políticas de Desenvolvimento Socioeconômico:

- I - Agropecuária;
- II - Indústria, Comércio e Serviços;
- III - Turismo.

Art. 14. A política de promoção do desenvolvimento socioeconômico de São Miguel do Iguaçu deve capitalizar os pontos fortes do Município, sendo que um dos maiores é a localização geograficamente estratégica, a logística de transporte terrestre que é a BR 277, como também, o ambiente natural e histórico-cultural.

Art. 15. Para a consecução da política de desenvolvimento socioeconômico devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - Elaborar Plano de Desenvolvimento Econômico Sustentável com vistas à

vocação agrícola do Município; à expansão do setor secundário e terciário; e à expansão do setor turístico, objetivando maior geração de emprego e renda e aumento na arrecadação municipal;

II - Promover a articulação entre os diversos agentes econômicos do Município;

III - Fomentar as atividades socioeconômicas com programas de aprimoramentos tecnológicos específicos para cada grupo de atividades:

a) agropecuária: incentivar a renovação tecnológica no campo focada nas pequenas e médias propriedades para melhorar as tomadas de decisões estratégicas no gerenciamento da produção;

b) empresarial: incentivar a renovação tecnológica empresarial focada nas pequenas e médias empresas com vistas ao aprimoramento dos negócios para a manutenção da competitividade de mercado;

c) turística: incentivar a renovação tecnológica com pesquisas de novas atrações e inovação das atrações existentes.

IV - Incentivar a diversificação da produção agropecuária;

V - Fomentar a agroindústria e a agricultura de base familiar através de programas;

VI - Promover cursos de capacitação continuada para melhorar as atividades produtivas de maior potencial com vistas à sustentabilidade;

VII - Fortalecer a agroindústria, ampliando o valor agregado da produção primária;

VIII - Estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do Município e da região;

IX - Fortalecer a produção agropecuária do Município e diminuir a dependência no abastecimento;

X - Apresentar alternativas ao pequeno produtor de como explorar suas terras de forma racional, ambientalmente correta e lucrativa.

XI - Promover a gestão ambiental, através da conservação dos solos, gestão por micro-bacias hidrográficas, proteção de matas ciliares e criação de Unidades de Conservação;

XII - Promover o aumento das linhas de financiamento e crédito à atividade agrícola;

XIII - Elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico;

XIV - Promover cursos de capacitação nas diversas áreas de atuação do setor secundário e terciário;

XV - Revitalizar e ampliar o Parque Industrial existente com implementação de infraestrutura básica adequada para a instalação de novas indústrias;

XVI - Elaborar Estudo de Viabilidade Socioeconômica e Ambiental para a implantação de um Distrito Industrial, estruturado com foco na sustentabilidade ambiental, visando atrair novos investidores ao Município, com promoção de empregos e renda, incluindo plano de ação e de investimentos;

XVII - Atrair novos setores produtivos para o Município, em consonância com a política de desenvolvimento regional;

XVIII - Fortalecer a política de incentivos à implantação de novas indústrias;

XIX - Incentivar o empreendedorismo, a partir da identificação de vazios econômicos no Município, através de ferramentas de geografia de mercado;

XX - Consolidar o setor industrial do Município como espaço físico, disciplinando a ocupação e a expansão deste;

XXI - Fortalecer as atividades comerciais do Município através de incentivos ao aprimoramento dos negócios, buscando inovações tecnológicas;

XXII - Organizar dados através de indicadores para monitorar as ações de desenvolvimento socioeconômico como forma de acompanhar a execução das premissas da Política de Desenvolvimento Urbano e Municipal;

XXIII - Incentivar o ensino e a pesquisa, promovendo planos conjuntos com instituições de ensino superior.

Art 16. Cabe ao Poder Executivo promover e incentivar o turismo como um fator de desenvolvimento socioeconômico do Município visando os seguintes objetivos:

I - Ampliar gradativamente e quantitativamente os fluxos de visitantes para o Município de São Miguel do Iguaçu;

II - Aumentar a taxa de permanência média de turistas na cidade como forma de ampliar consumo por turistas, independentemente da renovação dos fluxos turísticos.

Art 17. Para a promoção do turismo no Município, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Implementar programa de desenvolvimento do turismo rural, agroecológico e de aventura;

II - Desenvolver e executar projeto de revitalização do Terminal Turístico do Balneário do Ipiranga;

III - Desenvolver programa de integração turística com os municípios da região para potencializar o setor turístico e, conseqüentemente, ampliar o fluxo de visitantes em toda a região;

IV - Incentivar a implantação de novos atrativos turísticos públicos e privados como forma de fomentar o setor turístico e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico.

V - Otimizar o aproveitamento econômico do potencial turístico do Município, como fonte de empregos e geração de renda;

VI - Consolidar o turismo na Reserva Indígena Ava-Ocoí, Lago de Itaipu, Terminal Turístico do Ipiranga e Parque Nacional do Iguaçu;

VII - Criar um roteiro turístico de referência no município;

VIII - Fortalecer a cultura dos quilombolas, através do incentivo e inclusão nas rotas de turismo municipal, de forma a não gerar impacto na sua cultura;

IX - Fortalecer as atividades gastronômicas, culturais e tradicionais no Município.

CAPÍTULO II

DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Art 18. Constituem-se elementos das Políticas Sociais:

- I - Educação;
- II - Saúde;
- III - Assistência Social;
- IV - Lazer, Esporte e Cultura;
- V - Habitação.

Art 19. A Política Municipal de Educação tem como objetivo principal democratizar o acesso à educação básica nas etapas da educação infantil e ensino fundamental, em regime de colaboração com as demais esferas do poder público;

Art 20. Para a consecução dos objetivos da Política Municipal de Educação são necessárias as seguintes diretrizes:

- I - Implementar programas para promoção humanística, científica e tecnológica;
- II - Manter cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, o Estado e outros Municípios;
- III - Organizar dados através de indicadores para monitorar as ações em educação como forma de acompanhar a execução das premissas da Política de Desenvolvimento Urbano e Municipal;
- IV - Universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade nas escolas municipais;
- V - Garantir o número adequado de educandos por educadores dentro dos centros municipais de educação infantil, de acordo com a faixa etária conforme legislação vigente;
- VI - Assegurar que todas as instituições de Educação Infantil tenham formulado seus projetos pedagógicos dentro das normas do respectivo sistema de ensino, com participação dos profissionais da educação neles envolvidos;
- VII - Manter constituído os conselhos escolares com formação ofertada pelos programas estaduais e federais, como Associações de Pais, Mestres e Funcionários, entre outras formas de gestão participativa;
- VIII - Reformar, ampliar ou construir escolas para o Ensino Fundamental e Educação Infantil, com foco nas necessidades existentes, de maneira que sejam assegurados os padrões de qualidade da infraestrutura compatíveis com o tamanho dos estabelecimentos e com as realidades locais, contando no mínimo com:
 - a) Espaço, iluminação, ventilação, água potável, rede elétrica, segurança e temperatura ambiente em quantidade e qualidade adequados para cada local;
 - b) Instalações sanitárias com adaptações necessárias para a higiene pessoal em todas as faixas etárias e para portadores de necessidades especiais;
 - c) Ambiente adequado para a prática de esportes e recreação;
 - d) Ambiente adequado para o armazenamento e preparo de merenda escolar;
 - e) Ambiente de refeitório para atender adequadamente os estudantes;
 - f) Adaptação dos edifícios escolares para o atendimento dos alunos com necessidades especiais.
- IX - Suprir com materiais e equipamentos as escolas do ensino fundamental e da

educação infantil, de maneira que sejam assegurados os padrões de qualidade dos estabelecimentos e que sejam compatíveis com as realidades locais visando:

- a) Atualização e ampliação do acervo das salas de leitura;
- b) Mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos;
- c) Informática e equipamento multimídia para o ensino.

X - Promover a manutenção periódica das edificações e equipamentos das escolas municipais;

XI - Oportunizar matrículas para alunos que moram próximo a escola a partir do georreferenciamento;

XII - Consolidar o Programa de Avaliação do Livro Didático, criado pelo Ministério da Educação, estabelecendo, entre os seus critérios, a adequada abordagem das questões de gênero e etnia e a eliminação de textos discriminatórios ou que reproduzam estereótipos acerca do papel da mulher, do negro, do branco e do índio;

XIII - Proporcionar, quando necessário, transporte escolar nas zonas rurais, com colaboração financeira da União, do Estado e do Município, em quantidade e qualidade suficientes de forma a garantir o acesso dos alunos e do professor à escola;

XIV - Garantir alimentação escolar com qualidade e quantidade visando o equilíbrio necessário para garantir níveis calóricos e protéicos por faixa etária;

XV - Promover a classificação e/ou reclassificação dos alunos do ensino fundamental para adequação idade/ano, na própria unidade de ensino, juntamente com a mantenedora, respeitando seu nível de conhecimento, dentro das normas do respectivo sistema de ensino;

XVI - Promover contínua parceria com a Secretaria Municipal de Educação, com as atividades e programas desenvolvidos nas escolas de modalidade de educação especial, destinados a ofertar gradativamente estimulação essencial, interação educativa adequada a todas as crianças com necessidades educacionais especiais com diagnósticos de deficiência intelectual, que frequenta a educação infantil, ensino fundamental anos iniciais, e educação de jovens e adultos;

XVII - Promover aplicação de testes de acuidade visual e auditiva em todas as instituições de educação infantil e do ensino fundamental, em parceria com a Secretaria de Saúde, de forma a detectar problemas e oferecer apoio adequado às crianças;

XVIII - Garantir segundo a lei vigente o atendimento das classes especiais, destinado ao atendimento de crianças com dificuldades acentuadas de aprendizagem, das escolas sob a responsabilidade do município;

XIX - Promover o atendimento aos educandos nas salas multifuncionais do ensino fundamental e no centro de atendimento ao deficiente auditivo, que atendam educandos com déficit auditivo e aos de visão sub-normal;

XX - Manter equipe multidisciplinar, composta por psicóloga, psicopedagoga, fonoaudióloga e assistente social, diretamente ligada com a Secretaria Municipal de Educação, para o atendimento dos educandos da rede regular do ensino do município de acordo com a demanda;

XXI - Promover o reforço escolar no contra-turno da própria escola levando em consideração a dificuldade de aprendizagem do educando;

XXII - Valorizar os professores de Educação Infantil garantindo, na rede pública, a inclusão no plano de cargos e salários do magistério, na área da educação infantil, conforme concurso prestado;

XXIII - Valorizar os funcionários não docentes como, zeladores, cozinheiros e secretários que atuam na educação infantil de acordo com o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos municipais;

XXIV - Que todos os professores regentes de turma da rede municipal de ensino tenham no mínimo, um terço da carga horária destinada para a preparação de aulas, horas de estudos, avaliações e reuniões pedagógicas na escola;

XXV - Constituir fóruns permanentes de educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estadual e distrital;

XXVI - Ofertar aos profissionais da educação da rede pública municipal de ensino, o mínimo de 40(quarenta) horas de capacitação anual, de acordo com a sua área de atuação;

XXVII - Garantir que o Secretário Municipal de Educação seja do quadro efetivo próprio do magistério municipal;

XXVIII - Normatizar, através de lei, a eleição de diretores nas escolas (lei nº 19222/2007) e nos centros municipais de educação infantil a cada dois anos, conforme previsto no plano de cargos, carreira e valorização do magistério do município de São Miguel do Iguazu.

Art 21. A Política Municipal de Saúde tem como objetivos:

I - Universalizar a assistência pública de saúde a toda a população do município;
II - Promover a integração entre as ações;
III - Promover a descentralização dos serviços;
IV - Proporcionar ações e serviços de saúde de baixa complexidade nas unidades de saúde, distribuídas por todo o território municipal.

V - Proporcionar ações e serviços de saúde de média e alta complexidade em unidade de saúde municipal ou através de convênio com hospital local ou da região;

Art 22. Para a consecução dos objetivos da Política Municipal de Saúde são necessárias as seguintes diretrizes:

I - Buscar cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, o Estado e outros Municípios;

II - Organizar dados através de indicadores para monitorar as ações em saúde como forma de acompanhar a execução das premissas da Política de Desenvolvimento Urbano e Municipal;

III - Manter em perfeito funcionamento o Programa de Atenção Básica e o conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrangem a promoção e a proteção da saúde nos quesitos de prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde do usuário;

IV - Manter em perfeito funcionamento, com promoção de melhorias, o Programa Estratégia de Saúde da Família, preparar as Equipes de Saúde da Família para que atenda os preceitos do Sistema Único de Saúde;

V - Manter em perfeito funcionamento, com promoção de melhorias, o Programa de Agentes Comunitários de Saúde: o Agente Comunitário de Saúde deve receber capacitação para desenvolver com eficiência as atividades de prevenção das doenças e promoção da saúde;

VI - Implementar as diretrizes do Ministério da Saúde para a organização da atenção à saúde bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde, constituindo o eixo político básico de proposição para a reorientação das concepções e práticas no campo da saúde bucal, capazes de propiciar um novo processo de trabalho tendo como meta à produção do cuidado;

VII - Promover o aprimoramento das redes de atenção aos serviços de saúde articulada às outras redes de atenção. Além de participar dos serviços ofertados e pactuados no consórcio intermunicipal de saúde da 9ª e 10ª Regionais, incluir a área de abrangência da 11ª Regional de Saúde sediada em Campo Mourão - PR;

VIII - Promover a atuação do Conselho Municipal de Saúde garantindo a organização, o planejamento e implementação das Ações do Sistema Único de Saúde no Município;

IX - Desenvolver um programa de gestão da saúde contendo o organograma da Secretaria de Saúde com estruturação dos departamentos, das unidades de saúde e dos setores relacionados;

X - Fortalecer a Vigilância em Saúde e a Vigilância Sanitária através da reestruturação com organização institucional e espacial dos locais de trabalho, suprindo as necessidades por equipamentos, materiais e suporte de Tecnologia da Informação;

XI - Quanto ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), promover, juntamente com as equipes de saúde da família, a busca do melhor plano de cuidados para cada usuário, a fim de obter como resultado final a qualidade de vida e a reinserção social;

XII - Implantar o projeto melhor em casa que trata da atenção domiciliar com o objetivo de humanizar o atendimento de forma a aproximar a equipe de assistência ao paciente e à sua família.

Art 23. A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivos:

I - Promover a inserção das pessoas em situação de vulnerabilidade nas atividades produtivas e na economia;

II - Integrar a assistência social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia socioeconômica e do convívio social.

III - Prevenir as situações circunstanciais de vulnerabilidade exercendo permanente vigilância para manutenção e ampliação do padrão básico de inclusão social alcançado.

Art 24. Para a consecução dos objetivos da Política Municipal de Assistência Social são necessárias as seguintes diretrizes:

I - Cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, o Estado e outros Municípios;

- II - Supremacia da responsabilidade do Poder Público Municipal na formulação, coordenação, financiamento e execução da Política de Assistência Social;
- III - Centralidade na família para a concepção e implementação das ações de Assistência Social;
- IV - Fomento aos estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;
- V - Monitoramento e avaliação contínuos da implementação e dos resultados e impactos da Política de Assistência Social visando melhorias nos processos;
- VI - Desenvolver a assistência social como política pública estruturante e integrante da seguridade social, direito do cidadão e dever do Estado;
- VII - Consolidar a gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), de forma descentralizada e participativa;
- VIII - Construir o sistema de vigilância socioassistencial que consiste no desenvolvimento da capacidade e de meios de gestão assumidos pelo órgão gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social, para conhecer a presença das formas de vulnerabilidade social da população e do território pelo qual é responsável;
- IX - Organizar o Sistema Único de Assistência Social por meio da provisão de programas, projetos, serviços e benefícios operacionalizados em rede socioassistencial, sob o comando do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social de forma descentralizada, participativa e transparente;
- X - Centralizar na família a concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;
- XI - Qualificar e integrar as ações da rede de atendimento;
- XII - Implementar programas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência e formas de preconceito contra a mulher, a criança, o adolescente, o jovem, o idoso, a pessoa portadora de deficiência e a outros grupos sociais;
- XIII - Reconhecer pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social como sujeitos de direitos, promovendo sua reinserção social;
- XIV - Garantir os direitos sociais de acolhida, convívio, equidade, protagonismo, autonomia, geração de renda e inclusão produtiva;
- XV - Garantir a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação, execução e controle das ações;
- XVI - Garantir a multisetorialidade na efetivação da Política Municipal de Assistência Social;
- XVII - Garantir a segurança alimentar e nutricional de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade, através da concessão de alimentos/ cestas básicas;
- XVIII - Fomentar estudos e pesquisas para identificar as demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social.

Art 25. A Política Municipal de Lazer, Esporte e Cultura têm como objetivos:

- I - Desenvolver o lazer, o esporte e a cultura no Município como um dos fatores fundamentais para alcançar melhorias na qualidade de vida dos cidadãos, com reflexos na

saúde, no desenvolvimento social e educacional;

- II - Democratizar o acesso às atividades existentes;
- III - Dar visibilidade, estimular e valorizar a produção cultural local.

Art 26. Para atingir os objetivos propostos da Política Municipal de Lazer, Esporte e Cultura, é necessário adotar as seguintes estratégias:

- I - Promover ações e eventos culturais e esportivos voltados para as diversas faixas etárias, com vistas a oportunizar formas de lazer em todas as idades;
- II - Articular e integrar os equipamentos culturais públicos e privados;
- III - Otimizar o uso dos espaços de lazer, esporte e cultura já existentes, dotando-os de melhor infraestrutura e acessibilidade;
- IV - Apoiar iniciativas de criação de novos espaços culturais;
- V - Criação de uma política de desenvolvimento do esporte e lazer para promoção da sociabilidade e associada à saúde preventiva;
- VI - Programa de "Revitalização do esporte", através de reformas dos ginásios de esportes existentes em conformidade com a lei de acessibilidade e segurança;
- VII - Programa de "Revitalização Urbana e Sociabilidade", através de reforma e/ou construção de praças com a devida adequação e acessibilidade;
- VIII - Estudo para revitalização dos fundos de vale da área urbana e seu entorno para implantação de áreas de lazer, esporte e manifestações culturais;
- IX - Desenvolver programa "Cidadão Saudável" com elaboração de um projeto para implantação de ciclorrotas, ciclovias e ciclofaixas;
- X - Consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através de avaliação dos marcos legais estabelecidos, como por exemplo, a Secretaria Municipal de Cultura;
- XI - Implantar novos instrumentos institucionais, como o Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC), o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC), o Fundo Municipal de Incentivo a Cultura (FMIC) e posterior elaboração do Plano Municipal de Cultura (PMC);
- XII - Universalizar e democratizar o acesso a bens, serviços e produtos culturais;
- XIII - Estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;
- XIV - Desenvolver programa de fortalecimento das identidades locais, através do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais;
- XV - Criar mecanismos para a difusão das diversas identidades étnicas existentes no Município, fortalecendo a convivência entre elas e a comunidade local;
- XVI - Fazer o inventário do patrimônio cultural do município, as memórias materiais e imateriais da comunidade;
- XVII - Organizar dados através de indicadores para monitorar as ações em lazer, esporte e cultura, como forma de acompanhar a execução das premissas da Política de Desenvolvimento Urbano e Municipal.

Art. 27. A Política Municipal de Habitação tem como objetivo geral sanar o problema da carência habitacional no município, garantindo o acesso a terra urbanizada e à moradia a

todos os habitantes do município.

Art. 28. Para a consecução da Política Municipal de Habitação deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

- I - Democratizar o acesso ao solo urbano e a oferta de terras, a partir da disponibilidade de imóveis públicos e da utilização de instrumentos do Estatuto da Cidade;
- II - Coibir as ocupações em áreas de risco e não edificáveis;
- III - Cumprir as premissas do Plano Municipal de Habitação;
- IV - Garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio das políticas de desenvolvimento econômico e de gestão ambiental;
- V - Promover, dentro das possibilidades, a requalificação urbanística e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares;
- VI - Assegurar o apoio e o suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população para produzir ou melhorar sua moradia;
- VII - Promover a remoção de famílias que estejam residindo em áreas de fundo de vale, em áreas de risco, em locais de interesse ambiental ou em locais de interesse urbanístico;
- VIII - Garantir alternativas habitacionais para as famílias que sejam removidas de áreas de fundo de vale, áreas de risco, locais de interesse ambiental ou locais de interesse urbanístico;
- IX - Recuperar as áreas de preservação ambiental ocupadas por moradia não passíveis de urbanização e/ou regularização fundiária;
- X - Estimular a produção, pela iniciativa privada, de unidades habitacionais voltadas para o mercado popular;
- XI - Ampliar as áreas destinadas à habitação de interesse social;
- XII - Promover o acesso à terra, através da utilização adequada das áreas ociosas;
- XIII - Inibir o adensamento e a ampliação das áreas irregulares existentes;
- XIV - Criar um sistema atualizado de informações sobre as condições de moradia e acesso à terra;
- XV - Assegurar a participação popular nos projetos e planos urbanos;
- XVI - Criar ou aprimorar a rede de associações de moradores, oferecendo a todas as comunidades os elementos técnicos necessários para as propostas urbanísticas;
- XVII - Realizar estudos locais para apresentação de propostas habitacionais;
- XVIII - Propor uma sistemática permanente de avaliação pós-ocupação do ambiente construído nas moradias vinculadas à Programas Habitacionais de Interesse Social, como base de análise técnica para futuros empreendimentos, tendo em vista desempenho e controle de qualidade;
- XIX - Intensificar o sistema de monitoramento e avaliação do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), tendo como base, o cumprimento das metas estabelecidas, a mensuração dos resultados e a análise do impacto da política habitacional na elevação da qualidade de vida das famílias beneficiadas e a sociedade como um todo;
- XX - Incentivar programas de construção sustentável, com vistas à utilização de energias renováveis.

Art 29. O Plano Municipal de Habitação deverá conter no mínimo:

- I - Diagnóstico das condições de moradia no Município;
- II - Cadastro georreferenciado das áreas de risco, áreas ocupadas, ocupações irregulares;
- III - Identificação das demandas por região do município e natureza das mesmas;
- IV - Objetivos, diretrizes e ações estratégicas para a Política Municipal de Habitação definida nesta Lei;
- V - Definição de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes.

CAPÍTULO III

DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art 30. Constituem-se elementos das Políticas de Segurança Pública:

- I - Segurança Pública;
- II - Segurança no Trânsito;
- III - Defesa Civil.

Art 31. A Política Municipal de Segurança Pública tem como objetivos garantir a proteção dos direitos individuais e coletivos e assegurar o pleno exercício da cidadania;

Art 32. Para a consecução dos objetivos da Política Municipal de Segurança Pública são necessárias as seguintes diretrizes:

- I - Estabelecer um sistema de ações integradas por parte dos órgãos de segurança pública;
- II - Criar um programa de recuperação de espaços públicos degradados para aumentar a segurança e qualidade de vida da população;
- III - Elaborar o “Plano Diretor de Iluminação Pública” visando requalificação da paisagem noturna, bem como, economia de energia e segurança do transeunte;

Art 33. Para a consecução dos objetivos da Política Municipal de Segurança no Trânsito são necessárias as seguintes diretrizes:

- I - Municipalizar a gestão do trânsito;
- II - Readequar o sistema viário atual, com projeto de sinalização vertical e horizontal;
- III - Desenvolver programa de educação no trânsito.

Art 34. Para a consecução dos objetivos da Política Municipal de Defesa Civil são necessárias as seguintes diretrizes:

- I - Elaborar “Plano Diretor da Defesa Civil” que contenha os seguintes objetivos:
 - a) Promoção permanente da defesa contra desastres naturais ou provocados pelo homem;
 - b) Prevenção ou minimização de danos causados por desastres;
 - c) Socorro e assistência às populações atingidas;
 - d) Recuperação de áreas deterioradas por desastres;
 - e) Atuação na iminência ou em situações de desastres;
 - f) Aumento do nível de segurança intrínseca e redução da vulnerabilidade dos cenários dos desastres e das comunidades em riscos;
 - g) Otimização do funcionamento da Defesa Civil em todos os tipos de desastres que ocorrem no Município.

- II - Propiciar de forma rápida e eficiente, a mobilização dos recursos necessários para o restabelecimento da normalidade em circunstâncias de desastres;
- III - Proporcionar aos órgãos ou instituições que trabalham na área de Defesa Civil, capacitação para que tenham possibilidade de elaborar planos de contingências e/ou operacionais para fazer frente aos desastres, de acordo com sua origem;
- IV - Reestruturar a Defesa Civil visando à sustentabilidade institucional, com objetivo de realizar os trabalhos com maior eficiência possível visando à melhoria constante e buscando:
 - a) Prevenção de desastres;
 - b) Preparação para emergências e desastres;
 - c) Atenção imediata aos desastres;
 - d) Reconstrução dos ambientes atingidos por desastres.

CAPÍTULO IV

DAS POLÍTICAS DO SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO

Art. 35. O Saneamento Ambiental Integrado é o conjunto de ações que visa manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade ambiental e de qualidade de vida, por meio do abastecimento de água potável, esgotamento e tratamento sanitário, manejo dos resíduos sólidos, drenagem e reuso de águas pluviais e controle dos vetores de doenças transmissíveis, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Art. 36. Constituem-se elementos das Políticas de Saneamento Ambiental Integrado:

- I – Sistema de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário;
- II - Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos;
- III - Drenagem e Manejo das Águas Pluviais;
- IV – Gestão de Recursos Hídricos;
- V – Gestão da arborização urbana.

Art 37. A Política Municipal de Saneamento Ambiental Integrado deverá atender as seguintes diretrizes:

I - Adequar os instrumentos de institucionalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, necessários à implementação das ações do Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei Municipal 2.607/2014), do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, do Plano Diretor e demais ações inerentes a Secretaria;

II - Capacitar os colaboradores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano Diretor, além das demais ações inerentes a Secretaria;

III - Elaborar e operacionalizar “Programa de Educação Ambiental Continuada” englobando os quatro eixos do Plano Municipal de Saneamento Básico: abastecimento de água potável; tratamento de esgoto sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e drenagem urbana e manejo das águas pluviais; contendo os seguintes objetivos:

- a) Promoção de campanhas educativas de marketing social;
- b) Promoção da educação ambiental através de parcerias entre a gestão municipal, entidades privadas e sociedade civil organizada, como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;
- c) Conscientização da comunidade quanto ao papel que ocupa na limpeza pública e conservação ambiental resultando na mudança cultural quanto à maneira de tratar os resíduos sólidos, ao tratamento do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- d) Incentivar o uso racional dos serviços de saneamento básico gerenciados pelo Município e pelas prestadoras de serviço;
- e) Conscientização da importância da separação do “lixo” e da coleta seletiva para a melhoria da qualidade de vida de toda a população;
- f) Divulgação do caminho percorrido pelos resíduos sólidos, desde a origem até o destino final e evidenciar o trabalho de separação e comercialização dos recicláveis com geração de renda;
- g) Conscientização da importância da limpeza pública com ênfase no respeito ao trabalhador e benefícios para a qualidade de vida da população e para o meio ambiente.
- h) Orientação para o uso correto da rede coletora de esgoto sanitário enfatizando os problemas gerados pelas ligações clandestinas de águas pluviais e objetos sólidos não fecais lançados na rede;
- i) Orientação para o uso correto da rede de drenagem urbana, enfatizando os problemas gerados pelas ligações clandestinas de esgoto sanitário e lixo lançado na rede.
- j) Promoção da redução da geração de resíduos sólidos pelo incentivo do uso racional dos bens de consumo através da metodologia dos 3R's (reduzir, reutilizar, reciclar);

- IV - Criar mecanismos de informação à população sobre os resultados dos serviços de saneamento oferecidos sejam resultados satisfatórios ou não;
- V - Promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e do controle ambiental;
- VI - Incorporar às políticas setoriais o conceito da sustentabilidade e as abordagens ambientais;
- VII - Garantir a proteção das áreas de interesse ambiental, das áreas verdes, das áreas de preservação permanente, da diversidade biológica natural, da flora e da fauna existentes no Município;
- VIII - Implementar programas de reabilitação das áreas de risco;
- IX - Entender a paisagem urbana e os elementos naturais como referências para a estruturação do território;
- X - Garantir a permeabilidade do solo urbano e rural;
- XI - Assegurar à população do Município oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- XII - Fomentar estudo hidrogeológico no Município;
- XIII - Garantir a conservação dos solos como forma de proteção dos lençóis subterrâneos;
- XIV - Controlar a ocupação do solo nas áreas próximas aos poços de captação de água subterrânea;
- XV - Conscientizar a população quanto à correta utilização da água;
- XVI - Proteger os cursos e corpos d'água do Município, suas nascentes e matas ciliares;
- XVII - Desassorear e manter limpos os cursos d'água, os canais e galerias do sistema de drenagem;
- XVIII - Ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio da complementação e/ou ativação das redes coletoras de esgoto e de água;
- XIX - Complementar o sistema de coleta de águas pluviais nas áreas urbanizadas do território, de modo a evitar a ocorrência de alagamentos;
- XX - Manter eficiente o sistema de gestão de resíduos sólidos, garantindo a execução dos serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos e da reciclagem;
- XXI - Modernizar e adequar às necessidades existentes, o sistema de coleta de resíduos sólidos, com reorganização especial das bases do serviço, descentralização operacional e racionalização dos roteiros de coleta;
- XXII - Melhorar as atividades desenvolvidas na usina de reciclagem de resíduos sólidos junto ao Aterro Sanitário;
- XXIII - Aprimorar as técnicas utilizadas em todo processo de coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos;
- XXIV - Minimizar os efeitos negativos dos sistemas de coleta e disposição final dos resíduos sólidos;
- XXV - Garantir a participação efetiva da comunidade, tornando toda a população consciente de suas responsabilidades, visando à minimização dos despejos indevidos e acumulados de resíduos em terrenos baldios, logradouros públicos, pontos turísticos, rios, canais, valas e outros locais;

XXVI - Modernizar, regular e dinamizar o mercado formal e informal de resíduos, com estímulo e monitoramento público às cooperativas e à instalação de unidades autônomas de tratamento, reciclagem e destinação final;

XXVII - Criar um plano com ações de emergência e contingência para casos de problemas e/ou paralisação da prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

XXVIII - Ampliar e regularizar o Aterro Sanitário Municipal;

XXIX - Manter a universalização do acesso ao sistema de abastecimento público de água, para a sede e os distritos do Município, de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

XXX - Ampliar as redes de distribuição e melhorar a qualidade da água distribuída nas comunidades rurais objetivando o atendimento global da população;

XXXI - Ampliar e manter a rede coletora de esgoto sanitário em:

- a) Setenta e sete por cento (77%) o índice de atendimento com rede coletora de esgoto - IARCE da população urbana da sede do município até o ano 2020;
- b) Manter acima de setenta e sete por cento (77%) o índice de atendimento com rede coletora de esgoto - IARCE da população urbana da sede do município até o ano 2044.

XXXII - Elaborar o Plano Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos;

XXXIII - Elaborar o Plano Municipal de Arborização;

XXXIV - Elaborar o Plano de Drenagem Urbana;

XXXV - Executar projeto de revitalização do Arroio Pinto e Rio Leão;

XXXVI - Criar o Código Ambiental Municipal.

CAPÍTULO V

DAS POLÍTICAS DE MOBILIDADE URBANA

Art 38. A Mobilidade Urbana é um dos instrumentos da política de desenvolvimento urbano que objetiva a integração entre os diferentes modos de transporte urbano e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território municipal.

§ 1º. As políticas relativas à mobilidade urbana devem ser orientadas para a inclusão social e responder às demandas da população em termos de acessibilidade, equidade e segurança.

§ 2º. O sistema viário e o transporte devem articular as diversas partes do Município.

Art. 39. Constituem-se princípios das Políticas de Mobilidade Urbana:

- I - Acessibilidade universal;

- II - Desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômica e ambiental;
- III - Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV - Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V - Gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana;
- VI - Segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII - Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- VIII - Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- IX - Eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art 40. O Sistema de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestrutura que garante o deslocamento de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º O Sistema de Mobilidade Urbana é integrado pelo sistema viário e pelo transporte municipal.

§ 2º O Sistema Viário é constituído pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos, pessoas e animais.

§ 3º A Hierarquia do Sistema Viário Municipal, bem como suas diretrizes, são objeto de lei específica, integrante deste Plano Diretor Municipal de São Miguel do Iguçu.

Art 41. O Sistema de Transporte Municipal é constituído pelos serviços de transportes de passageiros e de mercadorias, abrigos, estações de passageiros e operadores de serviços, submetidos à regulamentação específica para sua execução.

Art. 42. São objetivos do Sistema de Mobilidade Urbana:

- I - Priorizar a acessibilidade de pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e pessoas com mobilidade reduzida ao transporte motorizado;
- II - Viabilizar o acesso ao transporte público a toda a população;
- III - Priorizar os meios de transporte não-motorizados sobre os motorizados e coletivos sobre individuais;
- IV - Reduzir a necessidade de deslocamentos dentro do município;
- V - Melhorar a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança internacional definidos pela comunidade técnica;
- VI - Promover a distribuição dos equipamentos em consonância com as demandas localizadas;
- VII - Adequar o sistema viário ao transporte coletivo.

Art. 43. São diretrizes do Sistema de Mobilidade Urbana:

I - Elaborar o Plano de Mobilidade Urbana e Municipal, contendo quatro eixos principais:

a) Eixo 01 - Racionalização do uso do Sistema Viário:

1. Promover a mobilidade urbana em São Miguel do Iguaçu de modo sustentável, visando aumento da qualidade de vida dos cidadãos;

2. Promover a realização de um estudo do Sistema Viário e da Sinalização de Trânsito por equipe de técnicos municipais acompanhados de um técnico especialista na área objetivando melhorias;

3. Projeto de melhoria das estradas municipais, criando um programa modal de "Corredor da safra", caracterizando o anel viário municipal para escoamento do produto agrícola;

4. Criação de uma rota para circulação de veículos pesados com o objetivo de normatizar a circulação na área central, tendo em vista a segurança e fluidez do trânsito;

5. Criação de regras para carga e descarga de mercadorias.

b) Eixo 02 - Estudo de viabilidade modal para implantação do transporte coletivo;

c) Eixo 03 - Criação de ambiente modal adequado ao deslocamento dos veículos não motorizados:

1. "Ciclofaixa do Trabalho", como incentivo à utilização da bicicleta para deslocamento "casa-trabalho-casa" entre outros;

2. "Ciclovía da Aventura", incentivando o esporte; e

3. "Ciclovía do Lazer".

d) Eixo 04 - Acessibilidade universal no passeio público com a padronização de calçadas e obrigatoriedade de implantação:

II - Tratar de forma integrada as questões de transporte, trânsito e uso do solo;

III - Priorizar a circulação dos pedestres e ciclistas em relação aos veículos motorizados e dos veículos coletivos em relação aos particulares;

IV - Reduzir o impacto do seccionamento da cidade causado pela presença da Rodovia BR 277, mediante a criação de novas transposições e revitalização das transposições existentes, melhorando dessa forma a integração urbana;

V - Regulamentar todos os serviços de transporte do município;

VI - Revitalizar/recuperar/construir passeios, viabilizando e otimizando a circulação de pedestres;

VII - Permitir integração do transporte com outros municípios;

VIII - Hierarquizar as vias urbanas;

IX - Articular a hierarquia das vias com as rotas do transporte coletivo;

X - Garantir a utilização do transporte coletivo municipal pelos portadores de necessidades especiais;

XI - Garantir o processo participativo na construção do novo modelo de transporte;

XII - Pavimentar vias para viabilizar o tráfego de transporte coletivo;

- XIII - Garantir manutenção preventiva no transporte coletivo para o conforto dos usuários e controle de poluentes;
- XIV - Implementar políticas de segurança do tráfego urbano e sinalização urbana;
- XV - Reduzir o conflito entre o tráfego de veículos e o de pedestres;
- XVI - Estabelecer programa periódico de manutenção do sistema viário;
- XVII - Promover a permeabilização do solo nos canteiros centrais e nos passeios das vias urbanas do município;
- XVIII - Criar cadastro das vias não pavimentadas, incluindo-as em programa de pavimentação;
- XIX - Implantar ciclovias, estimulando o uso de bicicletas como meio de transporte;
- XX - Implantar melhorias e alteração de circulação viária na área central, redefinindo as rotas para veículos de carga;
- XXI - Melhorar a pavimentação de estradas de acesso às comunidades rurais;
- XXII - Melhorar os acessos às propriedades rurais.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO-TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DAS POLÍTICAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 44. O ordenamento territorial consiste na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

§ 1º. Em conformidade com o Estatuto da Cidade, o ordenamento territorial abrange todo o território municipal, envolvendo áreas urbanas e áreas rurais.

§ 2º. A legislação de uso e ocupação do solo complementa o disposto neste capítulo.

Art. 45. Constituem objetivos gerais do ordenamento territorial:

- I - Definir novos perímetros urbanos para o Município;
- II - Organizar o controle do uso e ocupação do solo nas áreas urbanas;
- III - Definir áreas especiais que, pelos seus atributos, são adequadas à implementação de determinados programas de interesse público ou necessitam de

programas especiais de manejo e proteção;

- IV - Definir diretrizes viárias;
- V - Qualificar os usos que se pretendem induzir ou restringir em cada área da cidade;
- VI - Promover o adensamento compatível com a infraestrutura em regiões de baixa densidade e/ou com presença de áreas vazias ou subutilizadas;
- VII - Preservar, recuperar e sustentar as regiões de interesse histórico, paisagístico, cultural e ambiental;
- VIII - Urbanizar e qualificar a infraestrutura e habitabilidade nas áreas de ocupação precária e em situação de risco;
- IX - Combater e evitar a poluição e a degradação ambiental;
- X - Integrar e compatibilizar o uso e a ocupação do solo entre a área urbana e a área rural do Município;
- XI - Promover a gestão por micro-bacias hidrográficas.

Art. 46. São diretrizes do Ordenamento Territorial:

- I - Desenvolver e implementar um programa para contenção de ocupações irregulares, levando em observância o Plano Local de Habitação de Interesse Social;
- II - Realizar estudo de viabilidade econômica e social e, conforme as possibilidades, implementar projetos de revitalização das matas ciliares com a criação de Parques Lineares nas margens dos Rios Pinto e Leão, levando em consideração a preservação ambiental e contenção das ocupações irregulares em locais impróprios para moradia;
- III - Realizar estudo de viabilidade econômica e social e, conforme as possibilidades, implantar "Ruas Parque", construídas de maneira paralela aos parques lineares para evitar invasões das áreas de preservação permanente, impróprias para moradia;
- IV - Regulamentar as áreas potencialmente urbanas através da criação de novos perímetros urbanos: São Vicente, Santa Cruz, Guanabara e Vila Rural.

CAPÍTULO II

DO MACROZONEAMENTO

Art. 47. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e de zoneamento de uso e ocupação do solo.

Art. 48. Consideram-se Macrozonas, delimitadas no Anexo 01 – Macrozoneamento,

integrante desta lei:

- I - Macrozonas Urbanas;
- II - Macrozonas Rurais:
 - a) Macrozona da Bacia Hidrográfica do Rio Iguaçu;
 - b) Macrozona da Bacia Hidrográfica do Rio Paraná.
- III - Macrozona da Reserva Indígena;
- IV - Macrozona Turística Consolidada;
- V - Macrozona de Preservação Permanente;
- VI - Macrozonas Especiais:
 - a) Macrozona Especial do Parque Nacional do Iguaçu;
 - b) Macrozona Especial do Lago de Itaipu;
 - c) Macrozona Especial do Corredor de Biodiversidade;
 - d) Macrozona Especial da Rodovia Federal BR 277.

SEÇÃO I

DAS MACROZONAS URBANAS

Art 49. As Macrozonas Urbanas são as seguintes:

- I - Macrozona Urbana Consolidada, formada pelo perímetro urbano da sede municipal, onde se concentra a maior população urbana do município;
- II - Macrozona Urbana em Dinamização, formada pelos perímetros urbanos dos distritos administrativos de Aurora do Iguaçu, Santa Rosa do Ocoí, São Jorge; Balneário do Ipiranga;
- III - Macrozona Urbana de Uso Controlado, formada pelas localidades consideradas como áreas urbanas pela administração municipal: Vila Rural Verdes Campos, Santa Cruz do Ocoí; São Vicente e Cacic.

SEÇÃO II

DAS MACROZONAS RURAIS

Art 50. As Macrozonas Rurais caracterizam-se por áreas aptas para atividades agropecuárias e outras relacionadas ao setor primário, base principal da economia do município.

Art 51. As Macrozonas Rurais dividem-se em:

- I - Macrozona Rural da Bacia Hidrográfica do Rio Iguaçu;
- II - Macrozona Rural da Bacia Hidrográfica do Rio Paraná.

Art 52. A Macrozona Rural da Bacia Hidrográfica do Rio Iguaçu refere-se à área contida na Zona de Amortecimento do Parque Nacional do Iguaçu e, conseqüentemente, na Bacia Hidrográfica do Rio Iguaçu.

Parágrafo Único. Visando a conservação do Parque Nacional do Iguaçu, na Macrozona Rural da Bacia Hidrográfica do Rio Iguaçu deve ser evitada atividades com uso intensivo de agrotóxicos.

Art 53. A Macrozona Rural da Bacia Hidrográfica do Rio Paraná refere-se se às áreas próximas ao Lago de Itaipu, e contribuintes deste e, portanto, contidas na Bacia Hidrográfica do Rio Paraná.

§ 1º. Na Macrozona Rural da Bacia Hidrográfica do Rio Paraná deve-se dar atenção ao manejo sustentável e conservacionista dos solos.

SEÇÃO III

DA MACROZONA DA RESERVA INDÍGENA

Art 54. A Macrozona da Reserva Indígena corresponde à área da reserva indígena Ava-Guarani, que possui legislação específica, de âmbito federal ou estadual.

Parágrafo Único. Na Macrozona da Reserva Indígena, os usos permitidos são o uso residencial, o turismo, a agricultura familiar e outras atividades agropecuárias de baixo impacto ambiental, respeitado os usos, costumes e tradições dos Ava-Guarani e a legislação vigente.

SEÇÃO IV

DA MACROZONA TURÍSTICA CONSOLIDADA

Art 55. A Macrozona Turística Consolidada corresponde à área adjacente à Vila Ipiranga e ao Terminal Turístico do Ipiranga, áreas que já possuem um uso turístico consolidado, podendo inclusive ser potencializado.

§ 1º. Na Macrozona Turística Consolidada, os usos que devem ser incentivados são o uso residencial, o turismo, o lazer.

§ 2º. Na Macrozona Turística Consolidada devem ser implantados gradualmente novos equipamentos de hospedagem, comércio, serviços e apoio ao turismo.

§ 3º. Será considerada área de preservação permanente, segundo o Código Florestal brasileiro, o limite de 100 m (cem metros) no entorno do Lago de Itaipu.

SEÇÃO V

DA MACROZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art 56. A Macrozona de Preservação Permanente corresponde às áreas de preservação permanente definidas no Código Florestal Brasileiro.

SEÇÃO VI

DAS MACROZONAS ESPECIAIS

Art 57. As Macrozonas Especiais são as seguintes:

- I - Macrozona Especial do Parque Nacional do Iguaçu;
- II - Macrozona Especial do Lago de Itaipu;
- III - Macrozona Especial do Corredor de Biodiversidade;
- IV - Macrozona Especial da Rodovia BR 277.

§ 1º. A Macrozona Especial do Parque Nacional do Iguaçu constitui-se na área compreendida pelo Parque Nacional do Iguaçu, o qual representa por si só uma área especial de ocupação, por possuir legislação específica, de âmbito federal.

§ 2º. A Macrozona Especial do Lago de Itaipu compreende as áreas alagadas pela ocasião da construção do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Itaipu.

§ 3º. A Macrozona Especial do Corredor de Biodiversidade corresponde à área do Corredor de Biodiversidade Santa Maria, que tem como objetivo principal garantir a manutenção e a melhoria da qualidade genética da flora e fauna da região.

§ 4º. A Macrozona Especial da BR 277 corresponde às áreas de terras situadas na faixa

de mil metros do entorno à BR 277.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 58. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - Instrumentos de planejamento:
 - a) Plano Plurianual;
 - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - c) Lei de Orçamento Anual;
 - d) Lei de Uso e Ocupação do Solo da Sede do Município;
 - e) Lei de Parcelamento do Solo da Sede do Município;
 - f) Código de Obras e Edificações;
 - g) Código de Posturas;
 - h) Planos de desenvolvimento econômico e social;
 - i) Planos, programas e projetos setoriais;
 - j) Programas e projetos especiais de urbanização;
 - k) Instituição de unidades de conservação;
 - l) Zoneamento Ecológico-Econômico;
 - m) Sistema de Mobilidade Urbana.

- II - Instrumentos jurídicos e urbanísticos:
 - a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
 - b) IPTU Progressivo no Tempo;
 - c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
 - d) Zonas Especiais de Interesse Social;
 - e) Outorga Onerosa do Direito de Construir e de alteração de uso;
 - f) Transferência do Direito de Construir;
 - g) Operações Urbanas Consorciadas;
 - h) Consórcio Imobiliário;
 - i) Direito de Preempção;
 - j) Direito de Superfície;
 - k) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
 - l) Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
 - m) Licenciamento Ambiental;
 - n) Tombamento;
 - o) Desapropriação;

- p) Compensação ambiental.
 - q) Instituição de Unidades de Conservação.
- III - Instrumentos de regularização fundiária:
- a) Zonas Especiais de Interesse Social;
 - b) Concessão de direito real de uso;
 - c) Concessão de uso especial para fins de moradia;
 - d) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.
- IV - Instrumentos tributários e financeiros:
- a) Tributos municipais diversos;
 - b) Taxas e tarifas públicas específicas;
 - c) Contribuição de Melhoria;
 - d) Incentivos e benefícios fiscais;
 - e) Doação de imóveis em pagamento da dívida.
- V - Instrumentos jurídico-administrativos:
- a) Servidão Administrativa e limitações administrativas;
 - b) Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;
 - c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
 - d) Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
 - e) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
 - f) Termo Administrativo de Ajustamento de Conduta.
- VI - Instrumentos de democratização da gestão urbana:
- a) Conselhos municipais;
 - b) Fundos municipais;
 - c) Gestão orçamentária participativa;
 - d) Audiências e consultas públicas;
 - e) Conferências municipais;
 - f) Iniciativa popular de projetos de lei;
 - g) Referendo Popular e Plebiscito.

CAPÍTULO I

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 59. O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, denominada Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. A concessão da Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso poderá ser negada pelo Poder Público Municipal caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 60. Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo permitido para a zona e dentro dos parâmetros determinados na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

Art 61. A outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso só poderá ser utilizada no Perímetro Urbano da Sede Municipal, nas seguintes zonas:

- I - Zona Central - ZC;
- II - Zona Residencial de Média Densidade – ZR2;
- III - Zona Especial da Av. Iguaçu – BR 277 - ZEIB;
- IV - Zona Especial da Av. Willy Barth - ZEWB;
- V - Zona Especial das Perimetrais – ZEP;
- VI - Zona Especial das Estruturais – ZEDE.

Parágrafo Único. Os coeficientes máximos de aproveitamento definidos para as zonas estão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 62. Quando da utilização da outorga onerosa, a expedição da licença de construção estará subordinada ao total pagamento dessa outorga, que deverá ocorrer no prazo máximo de até seis meses após a aprovação do projeto de construção.

Art. 63. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, constituído a partir do Plano Diretor, e deverão ser aplicados prioritariamente em infraestrutura, equipamentos públicos, na criação de habitações de interesse social, saneamento e recuperação ambientais.

Art 64. O valor do metro quadrado de construção correspondente ao solo criado será definido em lei municipal específica, considerado o valor venal do terreno para efeito do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 65. Os impactos decorrentes da utilização da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso deverão ser monitorados permanentemente pelo Executivo, que tornará públicos, semestralmente, os relatórios do monitoramento.

Art. 66. Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I - A fórmula de cálculo da cobrança;
- II - Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - A contrapartida do beneficiário;
- IV - Os procedimentos administrativos e taxas de serviços necessários.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 67. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir inerente ao mesmo, quando se tratar de imóvel:

- I - Que contenha parcela de área verde a ser preservada;
- II - Situado parcial ou totalmente em área de preservação permanente, de acordo com o Código Florestal;
- III - Exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- IV - Servindo a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
- V - Para fins de implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - Tombado;
- VII - De interesse do patrimônio.

Art. 68. São considerados imóveis receptores da transferência do direito de construir aqueles situados nas zonas:

- I - Zona Central - ZC;
- II - Zona Residencial de Média Densidade – ZR2;
- III - Zona Especial da Av. Iguaçu – BR 277 - ZEIB;
- IV - Zona Especial da Av. Willy Barth - ZEWB;
- V - Zona Especial das Perimetrais – ZEP;
- VI - Zona Especial das Estruturais – ZEDE.

Art. 69. Os critérios de aplicação da transferência do potencial construtivo serão

estabelecidos em lei específica, que regulamentará a forma e os procedimentos para efetividade deste instrumento.

Art. 70. O proprietário de imóvel que utilizar a transferência do potencial construtivo assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do poder público municipal. Poderá, alternativamente, doar o imóvel ao Município, cabendo recusa.

Art. 71. As alterações de potencial construtivo, resultantes da transferência total ou parcial de potencial construtivo deverão constar em registro de imóveis.

Art. 72. O impacto da utilização da transferência do potencial construtivo deverá ser monitorado permanentemente pelo Executivo, que tornará públicos, semestralmente, os relatórios do monitoramento.

CAPÍTULO III

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 73. A instalação de obra ou atividade, potencialmente geradora de grandes modificações no espaço urbano e meio ambiente, dependerá da aprovação da Comissão Municipal de Urbanismo, que deverá exigir um Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

§ 1º O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, em torno do empreendimento.

§ 2º De posse do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, o Poder Público, se reservará o direito de avaliar o mesmo, além do projeto, e estabelecer quaisquer exigências que se façam necessárias para minorar, compensar ou mesmo eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço da Cidade, ficando o empreendedor responsável pelos ônus daí decorrentes.

§ 3º Antes da concessão de alvará para atividades de grande porte o interessado deverá publicar no periódico local de maior circulação um resumo do projeto pretendido, indicando a atividade principal e sua localização. A Prefeitura fixará o mesmo resumo em edital.

Art. 74. Considera-se obra ou atividade potencialmente geradora de modificações urbanas, dentre outras:

- I - Edificações residenciais com área computável superior a 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados);
- II - Edificações destinadas a outro uso, com área da projeção da edificação

superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

III - Conjuntos de habitações populares com número de unidades maior ou igual a 200 (duzentos);

IV - Parcelamentos do solo com área superior a 100.000 m² (cem mil metros quadrados);

V - Cemitérios e crematórios;

VI - Exploração mineral.

Art. 75. A exigibilidade, as formas, os prazos, os elementos e demais requisitos que deverão estar contidos no Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, para cada instalação ou atividade, ou grupo de instalações ou atividades, serão estabelecidos em lei específica.

Art 76. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá considerar o sistema de transportes, meio ambiente, infraestrutura básica, estrutura sócio-econômica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança e contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outros, das seguintes questões:

I - Adensamento populacional;

II - Equipamentos urbanos e comunitários;

III - Uso e ocupação do solo;

IV - Valorização imobiliária;

V - Geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - Ventilação e iluminação;

VII - Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - Definição das medidas mitigadoras, compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas potencializadoras dos impactos positivos;

IX - A potencialidade de concentração de atividades similares na área;

X - O seu potencial indutor de desenvolvimento e o seu caráter estruturante no município.

Art 77. Os órgãos competentes da Prefeitura poderão definir outros tipos de estudos, caso a situação assim o exigir.

Art 78. O Poder Executivo, baseado no Estudo de Impacto de Vizinhança, poderá negar autorização para realização do empreendimento ou exigir do empreendedor, às suas expensas, as medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos previsíveis decorrentes da implantação da atividade.

Art 79. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

I - Ampliação das redes de infraestrutura urbana;

II - Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos

comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - Ampliação e adequação do sistema viário, transportes e trânsito;

IV - Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade.

Art 80. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança Ambiental não substitui o licenciamento ambiental e o Estudo de Impacto Ambiental requeridos nos termos da legislação ambiental.

Art 81. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

Art 82. O órgão público responsável pelo exame do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

CAPÍTULO IV

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 83. As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS são porções do território destinadas prioritariamente à urbanização e produção de Habitação de Interesse Social.

§ 1º Entende-se por Habitação de Interesse Social aquela destinada à população com renda familiar mensal limitada a 06 (seis) salários mínimos, produzida diretamente pelo poder público municipal ou com sua expressa anuência com, no máximo, 1 (um) banheiro por unidade habitacional e 1 (uma) vaga de estacionamento para cada 2 (duas) unidades habitacionais.

§ 2º Para fins de Política Habitacional priorizar-se-á a população com renda familiar limitada a 03 (três) salários mínimos.

Art. 84. São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS:

I - Permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;

II - Possibilitar a extensão dos serviços e da infraestrutura urbana nas regiões não atendidas;

III - Garantir a qualidade de vida e equidade social entre as ocupações urbanas.

Art. 85. Lei Municipal, baseada neste Plano Diretor Municipal, estabelecerá critérios para

delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social.

Art. 86. Para os parcelamentos localizados nas Zonas Especiais de Interesse Social será exigido Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV.

TÍTULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

Art. 87. A gestão urbana é um processo que tem como objetivo, nortear e monitorar de forma permanente e democrática o desenvolvimento de São Miguel do Iguaçu, em conformidade com as determinações do Plano Diretor, dos demais instrumentos de política urbana e do planejamento municipal.

Art. 88. A gestão se dará em consonância com as prerrogativas da democracia representativa e participativa, envolvendo o poder executivo, legislativo e a sociedade civil organizada buscando construir, através de um processo de negociação e co-responsabilidade.

Art. 89. O poder público municipal exercerá no processo de gestão participativa o papel de:

- I - Indutor, catalisador e mobilizador da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes na cidade;
- II - Articulador e coordenador, em assuntos de sua competência, da ação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
- III - Fomentador do desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;
- IV - Incentivador da organização da sociedade civil, na perspectiva de ampliação dos canais de participação popular; e
- V - Coordenador do processo de formulação de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 90. O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana compreende os canais de participação da sociedade na formulação de estratégias e gestão municipal da política urbana.

Art. 91. O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal tem como principais objetivos:

- I - Garantir a eficácia, eficiência e efetividade da gestão, na melhoria da qualidade de vida dos munícipes;
- II - Garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para a implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo;
- III - Garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.

Art 92. O Sistema de Planejamento se articula com os seguintes órgãos da gestão municipal:

- I - Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- II - Conselho Municipal de Assistência Social;
- III - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- IV - Conselho Municipal de Educação;
- V - Conselho Municipal do Turismo;
- VI - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de São Miguel do Iguaçu;
- VIII - Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social;
- IX - Conselho Municipal do Idoso;
- X - Conselho Municipal da Juventude;
- XI - Conselho Municipal de Saúde;
- XII - Conselho Municipal de Trânsito;
- XIII - Conselho Municipal de Cultura;
- XIV - Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor;
- XV - Conselho do Fundo Municipal de Desenvolvimento de São Miguel do Iguaçu;
- XVI - Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- XVII - Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário;
- XVIII - Conselho Municipal do Plano Diretor;
- XIX - Conselho Municipal de Emprego e Relações do Trabalho;
- XX - Colegiado Gestor dos Conselhos Municipais;
- XXI - Comissão Municipal de Urbanismo;
- XXII - Secretaria de Planejamento;
- XXIII - Sistema de Informações Municipais.

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art 93. A Lei Municipal nº 2688/2015, dá nova redação a Lei Municipal nº 1454/2002, que trata da criação do Conselho de Alimentação Escolar no Município de São Miguel do Iguaçu e dá outras providências.

Art 94. O Art. 1º da Lei Municipal nº 2688/2015, descreve como competências do Conselho acima descrito sendo órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as diretrizes da alimentação escolar no Município.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Art 95. A Lei Municipal 988/1995, em seu Art. 12, institui o Conselho Municipal de Assistência Social, como sendo órgão colegiado de caráter deliberativo pertinente e de composição paritária vinculado ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

Art 96. A Lei Municipal 1866/2007, cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a qual traz no Art. 5º as competências deste Conselho como sendo:

- I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo;
- II - Supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta

orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB;

IV - Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V - Outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

SEÇÃO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art 97. A Lei Municipal nº 1826/2006, dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação, órgão municipal normativo, consultivo e deliberativo da Educação Municipal. Tem competência para atuar na definição das políticas públicas da educação do Município, entre outras atribuições constantes na referida Lei.

SEÇÃO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – CONTUR

Art 98. A Lei Municipal 1277/2000, cria o CONTUR – Conselho Municipal de Turismo, com a finalidade de orientar, promover e emitir sugestões para o desenvolvimento do turismo no município de São Miguel do Iguazu-PR.

SEÇÃO VI DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Art 99. A Lei Municipal nº 2.465/2013, dá nova redação a Lei Municipal nº 680/92, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, normativo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e juventude.

SEÇÃO VII

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Art 100. A Lei Municipal nº 1.900/2007, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (COMDIM), com competência propositiva, consultiva, fiscalizadora, normativa e deliberativa, no que se refere às matérias pertinentes aos direitos da mulher.

SEÇÃO VIII

DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art 101. A Lei Municipal 1.927/2007, em seu Art. 4º, cria o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de São Miguel do Iguaçu, órgão de caráter deliberativo.

SEÇÃO IX

DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art 102. A Lei Municipal nº 1603/2004, cria o Conselho Municipal do Idoso, o Capítulo V, Art.15, da referida lei, descreve as atribuições do Conselho Municipal do Idoso de São Miguel do Iguaçu.

SEÇÃO X

DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE

Art 103. A Lei Municipal 1907/2007 cria o Conselho Municipal da Juventude, órgão de caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, de representação da população jovem.

SEÇÃO XI DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art 104. A Lei Municipal nº 2.284/2011, dá nova redação a Lei Municipal nº 1.732/2005, que institui o Conselho Municipal de Saúde de São Miguel do Iguaçu, que tem como competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

SEÇÃO XII DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – CEXETAN

Art 105. A Lei Municipal nº 2683/2015, dá nova redação a Lei Municipal nº 1738/2005, que cria o Conselho Municipal de Trânsito e o Fundo Municipal de Trânsito. O Art. 3º descreve as competências deste Conselho.

SEÇÃO XIII DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art 106. A Lei Municipal nº 1.533/2003, cria o Conselho Municipal de Cultura, sendo suas atribuições descritas no Art. 2º da referida Lei.

SEÇÃO XIV DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA AO CONSUMIDOR

Art 107. A Lei Municipal nº 2464/2013, dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC; institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON; o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON; e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC. O Capítulo III, Art. 9º da referida Lei, institui o CONDECON e descreve suas atribuições.

SEÇÃO XV

DO CONSELHO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – FUMDESMI

Art 108. A Lei Municipal nº 2696/2015 da nova redação a Lei Municipal nº 1034/1996, que cria o Conselho do Fundo Municipal de Desenvolvimento de São Miguel do Iguaçu – FUMDESMI. O Art. 12, da Lei Municipal nº 2696/2015, institui e descreve as competências deste conselho.

SEÇÃO XVI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – COMSAB

Art 109. A Lei Municipal nº 2721/2015, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e do Fundo Municipal de Saneamento com as competências debruçadas no Art. 2º da referida Lei.

SEÇÃO XVII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

Art 110. A Lei Municipal nº 2549/2014, dá nova redação a Lei Municipal nº 1095/1997, que cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, órgão de aconselhamento das políticas e diretrizes para o aumento da produção, fomento agropecuário, organização dos agricultores, geração de renda e emprego no meio rural e de acompanhamento da execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

§ 1º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário terá como atribuição prioritária: garantir, dentro do Plano de Desenvolvimento Agropecuário, a organização da comunidade de produtores rurais em consonância com as diretrizes emanadas do Plano Diretor de São Miguel do Iguaçu.

§ 2º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário tem como comissão específica a Comissão de Reflorestamento. O Conselho deverá instituir normas para criação do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário sob sua responsabilidade.

SEÇÃO XVIII

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR

Art. 111. Para melhor identificar o conselho que trata dos assuntos pertinentes ao Plano Diretor Municipal de que trata esta lei, a denominação do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) será substituída pela denominação “Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD)”.

Art 112. O Conselho Municipal do Plano Diretor é órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implantação e gestão do Plano Diretor de São Miguel do Iguçu.

§ 1º. O Secretário Executivo do Conselho Municipal do Plano Diretor é o Secretário Municipal de Planejamento.

§ 2º. O Conselho Municipal do Plano Diretor tem como principais atribuições:

- I - Examinar a viabilidade dos projetos;
- II - Estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Plano Diretor;
- III - Estabelecer o destino das verbas advindas da aplicação dos instrumentos previstos no Plano Diretor.

§ 3º. A composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal do Plano Diretor será regulamentada por Lei específica.

§ 4º. O Fundo Municipal do Plano Diretor é instituído por lei e tem caráter permanente.

SEÇÃO XIX

DO CONSELHO MUNICIPAL DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO

Art 113. Conselho criado através do Decreto Municipal nº 068/1995, tem caráter permanente e deliberativo com a finalidade de estabelecer as diretrizes e prioridades para a Política de Emprego e Relações de Trabalho no município de São Miguel do Iguçu.

SEÇÃO XX

DO COLEGIADO GESTOR DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art 114. A Gestão de Planejamento Municipal terá com ferramenta de gestão o Colegiado Gestor dos Conselhos Municipais. Este colegiado deve ser constituído através de Decreto Municipal e composto por membros conselheiros (titular e suplente) de cada um dos Conselhos Municipais atuantes nas diversas áreas da Gestão Pública Municipal e, também, por membro (titular e suplente) dos comitês técnicos permanentes atuantes no Município de São Miguel do Iguaçu-PR.

Art 115. O Colegiado Gestor dos Conselhos Municipais possuirá três divisões básicas: plenária, núcleo diretivo e núcleo técnico;

Art 116 . São funções do Colegiado Gestor dos Conselhos Municipais:

I - Atuar como órgão consultivo dos assuntos pertinentes ao desenvolvimento municipal nas diversas áreas de atuação da gestão pública municipal, auxiliando os diversos conselhos municipais e a administração pública nos assuntos de maior complexidade;

II - Elaborar parecer referente à implementação de políticas públicas nas diversas áreas da gestão pública municipal; e

III - Elaborar parecer referente à implementação de determinados instrumentos urbanísticos, visando à função social da cidade.

Art 117. O Colegiado Gestor dos Conselhos Municipais deverá ser formado por lei específica.

SEÇÃO XXI

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE URBANISMO

Art. 118. A Comissão Municipal de Urbanismo, órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implantação e gestão da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, advinda do Plano Diretor.

Art. 119. A Comissão Municipal de Urbanismo deverá analisar somente casos ocultos a legislação em vigência.

§ 1º. As decisões emitidas pela Comissão Municipal de Urbanismo deverão ser redigidas de forma clara e publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º. O Secretário Executivo da Comissão Municipal de Urbanismo é Diretor do Departamento de Projetos e Planejamento Urbano da Secretaria de Planejamento.

§ 3º. A Comissão Municipal de Urbanismo reporta-se ao Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 4º. A Comissão Municipal de Urbanismo será instituída por Decreto.

SEÇÃO XXII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 120. À Secretaria de Planejamento compete:

- I - Implantar, gerenciar, atualizar e revisar o Plano Diretor do Município e sua legislação pertinente;
- II - Propor ao Conselho de Desenvolvimento Municipal os objetivos estratégicos no início de cada gestão administrativa, ouvidos os demais órgãos;
- III - Colaborar com outras secretarias municipais na elaboração dos orçamentos;
- IV - Propor adequações na legislação urbanística, se necessário;
- V - Coordenar e manter atualizado o Sistema de Informações do município;
- VI - Orientar programas e obras governamentais segundo os objetivos, políticas e prioridades do Plano Diretor;
- VII - Compatibilizar, quando do interesse do Município, os planos e projetos de desenvolvimento urbano com propostas regionais ou de municípios vizinhos;
- VIII - Assegurar a participação dos munícipes e de suas entidades representativas em todas as fases do processo de planejamento urbano;
- IX - Profissionalizar a gestão municipal através da implementação de unidades de custo dentro das distintas secretarias;
- X - Elaborar e coordenar a execução dos projetos, programas e planos do governo municipal objetivando a viabilização de recursos nos órgãos federais e estaduais de governo;
- XI - Coordenar a elaboração das propostas dos orçamentos anuais e plurianuais, em articulação com as Secretarias de Administração e Finanças e em consonância com o Plano Diretor;
- XII - Aplicar ações modernizadoras na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e demais órgãos envolvidos;
- XIII - Repassar informações ao chefe do Executivo, através de demonstrativos e gráficos, relacionadas à posição dos percentuais de comprometimento com despesas de pessoal em relação às receitas correntes e aqueles instituídos legalmente para a Educação e Saúde;
- XIV - Assinar os alvarás de licença de construções e de parcelamento, de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviços, de vendedores ambulantes e outros dispostos no Código Tributário do Município e na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- XV - Executar serviços relativos a levantamentos topográficos;
- XVI - Aplicar e fazer aplicar as posturas de ordem pública;
- XVII - Executar os serviços relativos à sinalização das vias urbanas e rurais,

aplicação de redutores de velocidade e placas indicativas, bem como manutenção e conservação das mesmas;

XVIII - Promover a preparação e assinar o "Habite-se" de construções novas ou reformadas;

XIX - Promover a expedição e assinar os alvarás de licenças de construções particulares, demolições de prédio, construção de gradil, projetos de construções populares e outros casos especiais que digam respeito ao órgão que dirige;

XX - Emitir parecer nos projetos de loteamentos e subdivisão de terrenos, submetendo-os à aprovação da Comissão Municipal de Urbanismo;

XXI - Promover o fornecimento ao Departamento de Tributação e, Fiscalização da Secretaria de Finanças, de elementos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria;

XXII - Autorizar, "ad-referendum" do Prefeito a interdição de prédios, sujeitos a esta medida, de acordo com a legislação municipal;

XXIII - Examinar e dar despacho final em todos os processos referente a edificações particulares e promover o licenciamento e sua fiscalização nos termos da legislação de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras do Município;

XXIV - Promover a execução de projetos, plantas, mapas, desenhos, gráficos e memoriais descritivos necessários ao desenvolvimento e execução dos serviços dos órgãos que integram a Secretaria que dirige e a Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos;

XXV - Manter estreito relacionamento com as demais secretarias e outros órgãos da Administração visando o planejamento e execução de programas específicos;

XXVI - Revisar as fases de processamento da despesa, verificando possíveis falhas e propondo aos responsáveis medidas corretivas;

XXVII - Acompanhar os processos de licitação, revisando os procedimentos formais exigidos, sem prejuízo dos pareceres jurídicos expedidos;

XXVIII - Aperfeiçoar o sistema de controle interno, através da implantação de métodos e rotinas informatizadas;

XXIX - Emitir pareceres em prestações de contas de subvenções ou contribuições de entidades beneficiadas com recursos do Município;

XXX - Supervisionar os serviços de contabilidade;

XXXI - Determinar as providências para a apuração de faltas funcionais que impliquem em desvios e aplicação indevida de recursos financeiros e materiais;

XXXII - Executar outras atividades correlatas que forem determinadas pelo Prefeito.

Art. 121. A Secretaria de Planejamento será integrada pelos seguintes Departamentos:

I - Departamento de Projetos e Planejamento Urbano;

II - Departamento de Orçamento e Gestão;

SEÇÃO XXIII

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art 122. O Executivo manterá atualizado o Sistema de Informações para o Planejamento e Gestão Municipal, produzindo os dados necessários, com a frequência definida.

§ 1º. O Sistema de Informações Municipais deve conter os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º. O Sistema de Informações Municipais deve, progressivamente, dispor os dados de maneira georreferenciada e em meio digital.

§ 3º. O Sistema tem como objetivo fornecer informações para planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas urbanas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do plano diretor.

Art 123. O Sistema de Informações Municipal para o Planejamento e Gestão Municipal adotará as seguintes diretrizes:

I - Atendimento aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II - Disponibilização das informações de forma ampla e periódica na página eletrônica da Prefeitura Municipal, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis;

III - O poder público municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos ligados ao desenvolvimento urbano, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

IV - Articulação com outros sistemas de informação e bases de dados, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, existentes em órgãos públicos e em entidades privadas.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR

Art. 124. Fica criado o Fundo Municipal do Plano Diretor, constituído de recursos provenientes de:

I - Recursos próprios do Município;

- II - Repasses ou dotações orçamentárias da União ou do Estado do Paraná a ele destinados;
- III - Empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - Transferências de instituições privadas;
- V - Transferências de entidades internacionais;
- VI - Transferências de pessoas físicas;
- VII - Acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - Receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
- IX - Receitas provenientes da Concessão do Direito de Superfície;
- X - Receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos com recursos do fundo;
- XI - Receitas advindas do pagamento de multas emitidas pelo órgão municipal competente por falta de licença de funcionamento de atividades;
- XII - Rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XIII - Doações;
- XIV - Outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Art. 125. O Fundo Municipal do Plano Diretor será gerido pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 126. Os recursos destinados ao Fundo Municipal do Plano Diretor deverão ser utilizados na consecução das diretrizes e objetivos elencados no Plano Diretor e aplicados prioritariamente em infraestrutura e equipamentos públicos.

Art. 127. Os recursos do Fundo Municipal do Plano Diretor poderão ser aplicados diretamente pela Prefeitura ou repassados a outros fundos e agentes públicos ou privados, mediante aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art 128. De acordo com os princípios fundamentais da Constituição Federal e diretrizes do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor assegura a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, na perspectiva da formulação, implementação, gestão participativa, fiscalização e controle social, mediante aos seguintes instrumentos:

- I - Debates, audiências e consultas públicas;
- II - Conferências;

- III - Conselhos;
- IV - Estudo de Impacto de Vizinhança;
- V - Projetos e programas específicos;
- VI - Iniciativa popular de projetos de lei;
- VII - Orçamento participativo;
- VIII - Assembléias de planejamento e gestão territorial.

Art. 129. Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal Poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 130. A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público Municipal.

Art. 131. A informação acerca da realização dos Debates, Conferências, Audiências Públicas e Assembléias de Planejamento e Gestão Territorial serão garantida por meio de veiculação nas rádios locais, jornais locais e Internet, podendo ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 132. O Executivo, após a promulgação desta Lei Complementar, deverá dar provimento às medidas de implementação das diversas diretrizes que a integram, bem como de instituição dos instrumentos previstos, respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos para cada caso.

Art. 133. No prazo máximo de 5 (cinco) anos após a promulgação desta Lei Complementar, deverá o Plano Diretor ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 134. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu/PR, aos 08 dias do mês de março de 2016

Claudio miro da Costa Dutra

Prefeito Municipal

ANEXO I - MACROZONEAMENTO

